

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.376, DE 2024**

Cria o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – reduzir a incidência de queimaduras por meio de ações educativas e preventivas;

II – oferecer atendimento integral e especializado às vítimas de queimaduras;

III – promover a reabilitação física, psicológica e social das vítimas de queimaduras;

IV – valorizar e integrar socialmente as pessoas vítimas de queimaduras;

V – criar rede de apoio entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para prevenção de queimaduras e tratamento especializado às vítimas.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa serão adotadas as seguintes medidas:

I – desenvolvimento e implementação de campanhas nacionais de conscientização sobre os riscos de queimaduras e medidas de prevenção;



\* C D 2 5 9 1 7 5 3 7 2 6 0 0 \*

II – inclusão de conteúdos sobre prevenção de queimaduras nos currículos escolares;

III – parcerias com instituições de ensino, organizações não-governamentais e empresas para a promoção de atividades educativas;

IV – criação e manutenção de centros de tratamento especializado no tratamento de queimaduras, em todas as regiões do país, na forma do regulamento;

V – capacitação contínua de profissionais de saúde para o atendimento especializado às vítimas de queimaduras;

VI – garantia de acesso a tratamentos avançados, como cirurgias plásticas reparadoras e enxertos de pele;

VII – oferecimento de programas de reabilitação física e ocupacional para a recuperação das funções motoras das vítimas;

VIII – disponibilização de atendimento psicológico individual e em grupo para as vítimas e suas famílias;

IX – realização de campanhas para valorização, inclusão e respeito às vítimas de queimaduras;

X – estabelecimento de parcerias com empresas para a promoção da inclusão das vítimas de queimaduras no mercado de trabalho.

Art. 4º Fica criada a Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as seguintes atribuições:

I – coordenar e integrar ações de prevenção e atendimento a queimaduras em todo o território nacional;

II – estabelecer sistema de compartilhamento de informações e dados sobre queimaduras, incluindo incidência, tratamentos e resultados;

III – promover a articulação entre os diferentes níveis de governo e entidades envolvidas na prevenção e atendimento de queimaduras;

IV – facilitar o acesso a informações por meio de plataformas digitais e redes de comunicação.



\* C D 2 5 9 1 7 5 3 7 2 6 0 0 \*

Art. 5º Fica criado o Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras, com as seguintes atribuições:

I – coordenar e supervisionar a implementação do programa nacional de atenção e prevenção a queimaduras e de valorização da pessoa vítima de queimaduras;

II – propor e acompanhar políticas públicas relacionadas à prevenção e tratamento de queimaduras;

III – promover a articulação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos no programa.

Art. 6º O Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras será composto por:

I – representante do Ministério da Saúde;

II – representante do Ministério do Desenvolvimento Social;

III – representante do Ministério da Educação;

IV – representante dos Corpos de Bombeiros Militares;

V – representantes da sociedade civil com atuação relacionada à prevenção, tratamento e reabilitação de vítimas de queimaduras;

VI – integrante do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN);

VII – integrante do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 7º Fica autorizada a celebração de parcerias e acordos de cooperação com outros países para:

I – facilitar o intercâmbio de conhecimentos e tecnologias para o tratamento de queimaduras;

II – promover a capacitação de profissionais de saúde em técnicas avançadas de tratamento de queimaduras;

III – estabelecer projetos de pesquisa conjuntos para o desenvolvimento de novos métodos e tratamentos.



\* C D 2 5 9 1 7 5 3 7 2 6 0 0 \*

Art. 8º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras, desenvolverá levantamento periódico para:

I – mapear áreas com maior índice de queimaduras, incluindo dados sobre faixa etária, localidade, dentre outros;

II – identificar áreas prioritárias para ações de prevenção e atendimento;

III – avaliar a distribuição e a capacidade dos hospitais especializados para atendimento de queimaduras;

IV – propor ajustes e melhorias na rede de atendimento para garantir acesso igualitário e eficiente a todos os cidadãos;

IV – realizar capacitação e especialização continuada dos profissionais responsáveis pelo atendimento das vítimas de queimaduras.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 2 5 9 1 7 5 3 7 2 6 0 0 \*